

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA FUNASA Nº 7.552, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui diretrizes e procedimentos para a celebração, acompanhamento e conclusão de instrumentos de Cooperação Técnica Nacional.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-Funasa, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.18, inciso IV e X, do Anexo I do Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 11.223, de 5 de outubro de 2022 e, com base na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e alterações, bem como no processo SEI nº 25100.003772/2022-10, resolve:

Art. 1º Instituir diretrizes e procedimentos para a celebração, acompanhamento e conclusão de instrumentos de cooperação técnica nacional, no âmbito da Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

II - convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

III - fundação de apoio: instituição que realiza apoio à gestão administrativa e financeira aos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) e das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES);

IV - protocolo de intenções: instrumento formal para o estabelecimento de vínculo cooperativo ou de parceria, de propósito comum, sem repasse de recurso financeiro, celebrado entre entes públicos ou entes públicos e organizações da sociedade civil;

V - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VI - termo de execução descentralizada: instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática; e

VII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 3º A cooperação técnica nacional, no âmbito da Fundação Nacional de Saúde, será realizada com base nos princípios:

I - adoção de medidas que visam promover a inclusão social por meio das ações de saneamento básico e saúde ambiental, tecnologias e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

II - articulação com políticas nacionais, promoção da saúde, qualidade de vida, em consonância com o Sistema Único de Saúde -SUS;

III - promoção de ações de saneamento básico em áreas rurais e comunidades tradicionais, considerando as diretrizes, estratégias e metas nacionais para o desenvolvimento de ações, conforme preconizados no Programa Saneamento Brasil Rural (PSBR);

IV - Incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias aplicadas ao saneamento básico ou saúde ambiental; e

V - fortalecimento da gestão do saneamento básico e promoção da sustentabilidade.

Parágrafo único: Os princípios dispostos neste artigo devem ser aplicados sem prejuízo daqueles normatizados em legislação inerente ao tema objeto de cooperação técnica nacional.

Art. 4º A cooperação técnica nacional, no âmbito da Fundação Nacional de Saúde, será realizada com base nas diretrizes:

I - desenvolvimento de capacidades individuais ou institucionais;

II - interesse público e contribuição ao desenvolvimento nacional; e

III - transferência e absorção de conhecimento, tecnologia e experiências, em bases não comerciais.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA NACIONAL

Art. 5º Os instrumentos de cooperação técnica nacional celebrados pela Funasa são:

I - acordo de cooperação;

II - convênio;

III - protocolo de intenções;

IV - termo de colaboração;

V - termo de execução descentralizada; e

VI - termo de fomento.

§ 1º Os instrumentos previstos nos incisos I e III ficam delegados às Superintendências Estaduais para fins de celebração, acompanhamento e conclusão.

§ 2º Aplicam-se as disposições desta Portaria, no que couber, às modalidades dos incisos II, IV, V e VI, sem prejuízo de outros normativos.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DE PRIORIZAÇÃO

Art. 6º Poderão celebrar instrumento de cooperação técnica nacional com a Funasa:

I - entes federados;

II - entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

III - consórcios públicos de direito público;

IV - instituições de ensino e pesquisa; e

V - organização da sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 7º Não poderão celebrar instrumento de cooperação técnica nacional com a Funasa:

I - entidades privadas, com fins lucrativos; e

II - aqueles que integram o rol de elegíveis que estejam inadimplentes junto à Administração Pública Federal, no que tange a instrumentos de repasse.

Art. 8º A celebração de instrumento de cooperação técnica nacional deverá aplicar os critérios dispostos em anexo, considerando os programas institucionais da Funasa.

§ 1º As propostas objeto de cooperação técnica nacional devem, necessariamente, guardar consonância com o art. 3º e 4º desta Portaria.

§ 2º Outros critérios de priorização poderão ser utilizados a partir de processo seletivo, com publicação no Diário Oficial da União de critérios de elegibilidade e prioridade específicos para a celebração dos instrumentos de cooperação técnica nacional, conforme os programas institucionais, a depender da natureza da cooperação e do objetivo pretendido.

Art. 9º A Funasa não está obrigada a celebrar instrumento de cooperação técnica nacional selecionado e classificado, sendo efetuado conforme oportunidade e conveniência, condicionadas à disponibilidade de recursos da autarquia.

CAPÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO

Art. 10. As propostas de cooperação técnica nacional devem conter, no mínimo, os seguintes documentos:

I - ofício do interessado ou extrato da publicação do processo seletivo; e

II - plano de trabalho ou de ação, contendo metas e etapas, bem como seus respectivos prazos de execução.

Art. 11. A instrução processual será realizada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI Funasa e, quando couber, na Plataforma Mais Brasil.

Art. 12. A proposta, devidamente instruída, será encaminhada para emissão de parecer técnico pela área responsável.

Parágrafo único. Para a proposta em consonância com o § 1º do art. 5º desta Portaria, o parecer deverá ser emitido pelo Núcleo Inter setorial de Cooperação Técnica - NICT ou coordenação ou divisão da Superintendência Estadual, manifestando-se, ainda, quanto à suficiência de pessoal para realização das responsabilidades a serem desempenhadas, considerando a natureza e a complexidade das atividades previstas, inclusive a qualificação profissional dos técnicos envolvidos na execução do instrumento.

Art. 13. Após aprovação da proposta pela área técnica, deverá ser encaminhada junto com plano de trabalho ou de ação para fins de aceite pelo gestor que celebrará o instrumento.

Art. 14. O processo deverá ser instruído com minuta do termo ou do acordo, conforme modelos disponibilizados pela Câmara Nacional de Convênios e Instrumento Congênere da Advocacia Geral da União.

§ 1º Havendo parecer referencial da Procuradoria Federal Especializada junto à Funasa sobre a matéria objeto de cooperação, a minuta do termo ou do acordo deverá estar em consonância com o modelo aprovado em tal parecer.

§ 2º Não se aplicando o disposto no parágrafo anterior, a minuta do termo ou do acordo deverá ser objeto, de forma individualizada, de análise jurídico-formal pelo Procuradoria Federal Especializada junto à Funasa.

Art. 15. O processo poderá seguir para fins de celebração de instrumento:

I - no caso de aplicação do § 1º do artigo anterior, as áreas técnicas finalística e administrativa deverão atestar a conformidade da minuta do termo ou do acordo ao parecer referencial; e

II - no caso de aplicação do § 2º do artigo anterior, as áreas técnicas finalística e administrativa deverão realizar eventuais ajustes à minuta do termo ou do acordo apontados em parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à Funasa.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 16. O instrumento de cooperação técnica nacional da Funasa será acompanhado da seguinte forma:

I - quando celebrado pela Presidência, deverá ser acompanhado pelas áreas técnica e administrativa da Superintendência Estadual, com apoio das respectivas áreas da Presidência; e

II - quando celebrado pela Superintendência Estadual, deverá ser acompanhado por suas áreas técnica e administrativa, com supervisão da respectiva área técnica finalística da Presidência.

Art. 17. O instrumento de cooperação técnica que prevê a transferência de recursos financeiros deverá atender normativo específico que estabelece regras para acompanhamento e desembolso.

CAPÍTULO VI

DA CONCLUSÃO

Art. 18. A conclusão do instrumento de cooperação técnica nacional pode se dar:

I - pelo atingimento do objeto;

II - pelo término do prazo de vigência;

III - por denúncia; ou

IV - por rescisão.

Art. 19. A conclusão do instrumento de cooperação técnica pelo atingimento do objeto deverá ser atestada por meio de parecer técnico conclusivo e financeiro, para aqueles instrumentos que prevejam a transferência de recursos.

